

Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, Dd. Relator da ADPF n. 418 - DF

A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e a Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa, por seu advogado, interpor o presente


Agravo Interno

(CPC, art. 1.021)

em face da decisão que julgou extinta a ação por suposta ausência de legitimação ativa das autoras, nos termos e pelos motivos deduzidos nas razões anexas.

Esse recurso está sendo interposto, tempestivamente, dentro do prazo legal de 15 dias úteis, uma vez que, publicada a decisão agravada no DJe de 18/8/17, 6ª feira, tem-se que o prazo começou a fluir no dia 21/8/17, 2ª feira, e terminará em 8/9/17, 6ª feira.

Brasília, 28 de agosto de 2017.

P.p. 
Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-STF-ADPF-418-CASSAÇÃO-APOSENTADORIA-AgInt)

Pelas agravantes,

AMB, Anamatra e Ajufe

Eg. Tribunal,

I – A decisão agravada e seus fundamentos

Entendeu o em. Ministro relator acolher a preliminar suscitada pela PGR no sentido de negar legitimização ativa à AMB, Anamatra e Ajufe para o ajuizamento da presente ADPF e, assim, extinguir a ação sem julgamento do mérito.

Fundamentou a decisão, quanto às três autoras, sob o enfoque da pertinência temática, no sentido de que elas não poderiam impugnar preceito normativo que alcança todo o universo de servidores públicos federais. Veja-se:

*No caso, as associações autoras não demonstraram, de forma adequada e suficiente, a existência desse vínculo de pertinência temática em relação ao objeto da arguição, na qual **se questiona aspecto geral do regime jurídico de todos os servidores públicos federais**, não sendo possível encontrar referibilidade direta entre as normas contestadas e os objetos sociais das requerentes (ADI 4400, Rel. Min. AYRES BRITTO, redator para acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 2/10/2013).*

Quanto à Anamatra e Ajufe fundamentou ainda a decisão no sentido de que constituíram “parcela” da categoria profissional dos magistrados e não uma categoria de âmbito nacional:

*Sob esse enfoque, **as requerentes ANAMATRA e a AJUFE carecem de legitimidade** para a propositura da presente arguição, na medida em que **constituem entidades representativas de apenas parte de categoria profissional**, pois seu escopo de defesa dos interesses da magistratura federal e trabalhista **não alcança todo o âmbito da categoria profissional em questão, qual seja, a magistratura nacional** (ADI 5.448-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 24/2/2017; ADI-AgR-ED 3843, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2015; ADI 4372, Rel. Min. AYRES BRITTO, redator para acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 25/9/2014), como bem salientado por essa CORTE:*

Com a ressalva do devido respeito, não procedem os fundamentos apontados, conforme demonstrarão as autoras e ora agravantes, tendo em vista a jurisprudência que apresentarão para justificar a legitimação das três associações de classe.

II – A petição inicial contém demonstração clara sobre a pertinência temática das autoras com o ato impugnado

Na parte que toca à questão da demonstração da pertinência temática para impugnar norma que alcança a todos os servidores públicos federais, cumpre às autoras registrar, inicialmente, o que sustentaram nos capítulos II e III da petição inicial, de sorte a deixar claro que demonstraram, sim, de forma adequada e suficiente, a existência do vínculo da pertinência temática em relação ao objeto da arguição.

Com efeito, a leitura do título do capítulo II já seria uma indicação clara da demonstração, uma vez que se afirmou “*a legitimação das autoras, a pertinência temática e o interesse de agir para impugnar dispositivo do Estatuto do Servidor Público que se aplica à magistratura*”.

Nesse capítulo é que se dedicaram a demonstrar a pertinência da impugnação de norma do Estatuto do Servidor Público, porque ela estava, e está, sendo aplicada à magistratura.

No segundo parágrafo desse capítulo II argumentaram que “*conquanto os dispositivos impugnados estejam contidos na Lei n. 8.112/90 e não na LOMAN (LC n. 35/79), **sempre foram aplicados em face da magistratura** como decorrência da perda do cargo imposta por decisão judicial transitada em julgado (parte final do inciso I do art. 95 da CF).*”

E no sexto parágrafo desse capítulo II concluíram afirmando que “*está claro, ..., o interesse de agir, diante da adequação da presente ADPF, na medida em que se mostra **necessário afastar do mundo jurídico as normas que causam lesão ao direito aos magistrados** que sejam apenados com a perda do cargo*”.

Não é só.

As autoras dedicaram um outro capítulo da petição inicial, de número IV, para demonstrar como está sendo aplicada a norma do Estatuto do Servidor Público Federal em face dos Magistrados, o que evidencia exatamente a “*referibilidade direta entre as normas contestadas e os objetos sociais das requerentes*”, que a decisão agravada afirmou que não estaria presente. Veja-se:

IV – A APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 8.112/90 SOBRE A CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA QUE ESTÃO SENDO APLICADAS AOS MAGISTRADOS APÓS A DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO

O Regime Jurídico do Servidor Público (Lei n. 8.112/90) contempla a hipótese da cassação da aposentadoria dos servidores como pena disciplinar no inciso IV, do art. 127 e, no art. 134, estabelece a cassação da aposentadoria (já concedida) para o servidor que tiver praticado na atividade falta punível com a demissão. Veja-se: (...)

A LOMAN, por sua vez, prevê no inciso V do art. 42, como pena máxima do magistrado vitaliciado, a aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (a pena de demissão, prevista no inciso VI, é aplicável apenas ao magistrado que está no estágio probatório): (...)

Pode-se afirmar, assim, que tendo em vista apenas a falta disciplinar, haveria uma impossibilidade de ser aplicada a sanção da cassação da aposentadoria ao magistrado.

Essa garantia -- da impossibilidade de se cassar a aposentadoria dos magistrados em razão de falta disciplinar -- foi reafirmada na parte final do inciso III, do § 4º do art. 103-B, introduzido pela EC 45 quando da criação do CNJ, quando estabelece que será aplicável aos magistrados a pena de "aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço".

É dizer: a própria aposentadoria como "sanção disciplinar" para o magistrado -- inexistente para o servidor público -- garante a ele o recebimento de proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Acresce que o texto constitucional admite a imposição da pena de "perda do cargo" do magistrado em face de eventual condenação por meio de "sentença judicial transitada em julgado" (art. 95, I, "parte final").

A partir desse dispositivo, **tem a jurisprudência compreendido que, vindo o magistrado a ter decretada a pena de "perda do cargo", estaria autorizada a Administração Pública a cassar a sua aposentadoria**, como consectário da sanção imposta. Veja-se o precedente (STJ, 5a. Turma, RMS n. 18.763/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 13.02.06): (...)

Esse STF, por sua vez, já teve a oportunidade de afirmar -- quanto aos servidores públicos civis -- que a decretação da perda do cargo por meio de sentença penal, constituiria **causa necessária para a administração cassar a aposentadoria**: (...)

E o CNJ, da mesma forma, quando aplica alguma sanção disciplinar aos magistrados, entendendo haver a possibilidade de a infração disciplinar poder ser considerada como ato de improbidade, tem determinado o envio de cópia dos processos para o Ministério Público propor ação que vise a decretação da “perda do cargo”, como se pode ver, a título de mero exemplo, o seguinte precedente: (...)

Como se pode depreender, seja em razão de ações penais, seja em razão de ações de improbidade, que resultem na decretação da “perda do cargo” do magistrado, passa a administração pública -- observando o inciso IV do art. 127 e o art. 134 da Lei n. 8.112/90 -- a ser obrigada a promover a “cassação da aposentadoria”.

Logo, **se os Tribunais tem determinado a aplicação dessas normas dos servidores aos magistrados, para promover a cassação da aposentadoria** após a decretação da perda do cargo, dúvida não pode haver quanto à legitimação e interesse das autoras de propor a presente ADPF destinada a questionar a validade constitucional das referidas normas.

Não pode haver prova maior da existência da “*referibilidade direta entre as normas contestadas e os objetos sociais das requerentes*” na petição inicial, do que a conclusão acima reproduzida, no sentido de que “*se os Tribunais tem determinado a aplicação dessas normas dos servidores aos magistrados, para promover a cassação da aposentadoria após a decretação da perda do cargo, dúvida não pode haver quanto à legitimação e interesse das autoras de propor a presente ADPF.*”

O que se pode depreender é que esse eg. STF poderá, diante da presente ADPF, proclamar a nulidade constitucional do dispositivo da Lei 8.112/90 com ou sem redução do texto.

Se entender de fazê-lo apenas em favor da magistratura, bastará afirmar a constitucionalidade, para dizer da sua INAPLICABILIDADE em face dos magistrados, o que já seria suficiente para atender ao pleito das associações de classe.

O que não se pode admitir, no entanto, é a afirmação contida na decisão agravada de que NÃO HAVERIA demonstração da pertinência temática.

Demonstração da pertinência temática há, a despeito de o eminente Ministro relator tê-la considerado contrária à jurisprudência que invocou para julgar extinta a ação.

A discordância da decisão agravada com a argumentação e demonstração contida na petição inicial é coisa diversa, d.v., da inexistência de argumentação e demonstração.

III – A jurisprudência do STF e no sentido de admitir a legitimação de entidade de classe para ADI desde que o ato impugnado alcance seus associados. Precedentes da AMB e da CONAMP impugnando emendas constitucionais.

Acresce que o eminente Ministro relator, para fundamentar a decisão agravada, invocou precedente (ADI n. 4400) no qual o Plenário desse eg. STF -- por apertada maioria de 6 votos a 5, -- recusou a legitimação da Anamatra para impugnar parte da EC n. 62, relativa à alteração das normas do regime de pagamento das condenações dos entes públicos por meio de precatório. Veja-se a ementa, **mas também a certidão de julgamento:**

LEGITIMIDADE UNIVERSAL – ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. As associações de magistrados não gozam da legitimidade universal para o processo objetivo, devendo ser demonstrada a pertinência temática. LEGITIMIDADE – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA – DISCIPLINA – ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. As associações de magistrados não têm legitimidade ativa quanto a processo objetivo a envolver normas relativas à execução contra a Fazenda, porque ausente a pertinência temática.(ADI 4400, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

*“(...) o Tribunal julgou extinta a ação por ilegitimidade ativa da requerente, **vencidos os Ministros Ayres Britto (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.** (...)”*

Não observou, d.v, que a ADI n 4400 (proposta exclusivamente pela Anamatra) foi julgada concomitantemente às ADIs n. 4.357, 4.372 e 4.425, conforme anotado na mesma certidão de julgamento da ADI n. 4.400:

Chamadas para julgamento em conjunto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, e após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), rejeitando as preliminares e conhecendo, em parte, da ADI 4.372, foi o julgamento dos feitos suspenso.

E no julgamento da ADI n. 4.357 -- proposta pela OAB e diversas outras entidades associativas -- houve destaque para julgamento da legitimação da AMB quanto a impugnação das normas da EC n. 62.

E aí a MAIORIA dos Ministros RECONHECEU a legitimação da AMB vencidos APENAS os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA

ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito

(CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

*Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, **preliminarmente, reconheceu a legitimidade ativa da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki.** O Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional nº 62, por inobservância do interstício dos turnos de votação, vencidos os Ministros Ayres Britto (Relator), Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente). O Ministro Gilmar Mendes adiantou o voto no sentido da improcedência da ação. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.03.2013.*

Ou seja, 9 Ministros dessa Corte consideraram a AMB legitimada, sob o enfoque da pertinência temática, para a ADI que impugnava norma constitucional de alcance a TODOS os jurisdicionados (e não apenas a servidores públicos).

A 1ª autora, a AMB, poderia parar por aí, porque a decisão proferida na ADI 4357 já se mostraria suficiente para demonstrar a inaplicabilidade da decisão proferida na ADI 4400 em face da AMB.

Ocorre que há INÚMEROS precedentes desse eg. STF reconhecendo a legitimação da AMB para **impugnar normas que alcançam TAMBÉM todos os servidores públicos.**

Na ADI n. 3138 a AMB impugnou o art. 149, § 1º, da CF, alterado pela EC n. 41/03, como se pode ver do relatório do acórdão:

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, em 13.2.2004, na qual se questiona a validade constitucional do art. 1º da Emenda Constitucional n. 41/2003, na parte em que incluiu o § 1º no art. 149 da Constituição da República, por pretensa contrariedade aos arts. 24, § 1º, 25, § 1º, e 60, § 4º, inc. I, da Constituição da República.

Eis o teor da norma impugnada: “Art. 149. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União”.

A norma constitucional impugnada era de alcance de todo servidor público e nem por isso esse eg. STF recusou a legitimação da AMB. Veja-se a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003). 1. A norma que fixa alíquota mínima (contribuição dos **servidores titulares de cargos efetivos na União**) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição da República não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial. 2. A observância da alíquota mínima fixada na Emenda Constitucional n. 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da Constituição da República, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual sistema previdenciário brasileiro. 3. Ação julgada improcedente.

(ADI 3138, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

ADI 3138 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 14/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Na ADI n. 2.158 a AMB impugnou Lei Estadual que submetia os inativos e pensionistas à contribuição previdenciária antes mesmo da alteração ocorrida na EC n. 41/03. Era, portanto, uma ação que impugnava norma que alcançava todos os servidores do Estado do Paraná inativos e pensionistas.

Esse eg. STF considerou a AMB legitimada para ação, tanto no julgamento da medida cautelar, como no julgamento final de mérito, como se pode ver das ementas:

EMENTA: 1. Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos (L. est. 12.398/98, do Paraná): densa plausibilidade da arguição da sua inconstitucionalidade, sob a EC 20/98, já afirmada pelo Tribunal (ADnMC 2.010, 29.9.99). 1. Reservado para outra oportunidade o exame mais detido de outros argumentos, é inequívoca, ao menos, a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da combinação, na redação da EC 20/98, do novo art. 40, § 12, com o art. 195, II, da Constituição Federal, e reforçada pela análise do processo legislativo da recente reforma previdenciária, no qual reiteradamente derrotada, na Câmara dos Deputados, a proposta de sujeição de aposentados e pensionistas do setor público à contribuição previdenciária. 2. O art. 195, § 4º, parece não legitimar a instituição de contribuições sociais sobre fontes que a Constituição mesma tornara imunes à incidência delas; de qualquer sorte, se o autorizasse, no mínimo, sua criação só se poderia fazer por lei complementar. 3. Aplica-se aos Estados e Municípios a afirmação da plausibilidade da arguição questionada: análise e evolução do problema. 4. Precedentes.

(ADI 2158 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2000, DJ 01-09-2000 PP-00105 EMENT VOL-02002-01 PP-00113 RTJ VOL-00172-02)

ADI 2158 MC / PR – PARANÁ

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 30/06/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 01-09-2000 PP-00105

REQTE. : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**

ADVDS. : CLAUDIO LACOMBE E OUTROS

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADVDS. : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGUER E OUTROS

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei nº 12.398/98-Paraná. Decreto estadual nº 721/99. Edição da EC nº 41/03. Substancial alteração do parâmetro de controle. Não ocorrência de prejuízo. Superação da jurisprudência da Corte acerca da matéria. Contribuição dos inativos. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Precedentes. 1. Em nosso ordenamento jurídico, **não se admite a figura da constitucionalidade superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação. 2. A jurisdição constitucional brasileira não deve deixar às instâncias ordinárias a solução de problemas que podem, de maneira mais eficiente, eficaz e segura, ser resolvidos em sede de controle concentrado de normas. 3. A Lei estadual nº 12.398/98, que **criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser convalidada pela Emenda Constitucional nº 41/03**. E, se a norma não foi convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03. Superada a preliminar de prejudicialidade da ação, fixando o entendimento de, analisada a situação concreta, não se assentam o prejuízo das ações em curso, para evitar situações em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional volte a produzir, em tese, seus efeitos, uma vez revogada as medidas cautelares concedidas já há dez anos. 4. No mérito, é **pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inconstitucional a incidência, sob a égide da EC nº 20/98, de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas**, como previu a Lei nº 12.398/98, do Estado do Paraná (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; e RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08). 5. É igualmente inconstitucional a incidência, sobre os **proventos de inativos e pensionistas, de contribuição compulsória para o custeio de serviços médico-hospitalares** (cf. RE nº 346.797/RS-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJ de 28/11/03; ADI nº 1.920/BA-MC, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 20/9/02). 6. Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento das normas impugnadas do decreto regulamentar, em virtude da relação de dependência com a lei impugnada. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.**

(ADI 2158, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010 EMENT VOL-02452-01 PP-00010 RTJ VOL-00219-01 PP-00143 RT v. 100, n. 906, 2011, p. 410-426 RSJADV abr., 2011, p. 40-49)

ADI 2158 / PR – PARANÁ

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 15/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010

REQTE.: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**

ADVDS. ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADVDS: MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGUER E OUTROS

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Na ADI n. 1425 a AMB impugnou Lei Estadual que vinculava a contribuição social mensal ao número de salários-mínimos percebidos quer pelo “segurado” quer pelo “pensionistas” deste último, e não de magistrados. Era, portanto, uma ação que impugnava norma que alcançava todos os servidores do Estado de Pernambuco inativos e pensionistas.

Esse eg. STF considerou a AMB legitimada para ação, tanto no julgamento da medida cautelar, como no julgamento final de mérito, como se pode ver das ementas:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E DO ESTADO - EQÜIDADE - VARIÇÃO DE ALÍQUOTAS - **CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTAS** - LIMINAR. Na dicção da ilustrada maioria, exsurge a falta de relevância do pedido formulado e do risco de manter-se com plena eficácia os dispositivos de regência quando verificada gradação percentual concernente à contribuição social e descompasso quanto à **participação de contribuintes-beneficiários** e o Estado, bem como a **obrigatoriedade de pensionistas contribuírem**. Ressalva de entendimento do relator, em face de não se ter o deslocamento da redação do acórdão.
(ADI 1425 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/1996, DJ 26-02-1999 PP-00002 EMENT VOL-01940-01 PP-00143)*

ADI 1425 MC / PE - PERNAMBUCO
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 20/03/1996 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação DJ 26-02-1999 PP-00002 EMENT VOL-01940-01 PP-00143
REQTE. : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

*SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - **PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO**. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos.
(ADI 1425, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1997, DJ 26-03-1999 PP-00001 EMENT VOL-01944-01 PP-00054)*

ADI 1425 / PE – PERNAMBUCO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 01/10/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação DJ 26-03-1999 PP-
REQTE. : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

E não apenas a AMB, como igualmente a Confederação que congrega os membros do Ministério Público em âmbito nacional, a saber, a CONAMP, também tem sido admitida como legitimada para impugnar normas que alcançam a todos os servidores públicos.

Na ADI n. 3104 a CONAMP impugnou o art. 2º e a expressão 8º do art. 10, ambos da EC n. 41/03, que alcançou todos os servidores públicos e não apenas membros do MP. E mesmo assim esse eg. STF conheceu da ação e apreciou o seu mérito como se pode ver da ementa:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os **servidores públicos** que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. **Os servidores públicos**, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.*

(ADI 3104, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00139 RTJ VOL-00203-03 PP-00952)

ADI 3104 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 26/09/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

E na ADI n. 3105 a CONAMP impugnou a alteração do texto constitucional introduzido pela EC n. 41/03 para permitir a incidência da contribuição previdenciária sobre os inativos e pensionistas, que alcançou todos os servidores públicos e não apenas membros do MP. E mesmo assim esse eg. STF conheceu da ação e apreciou o seu mérito como se pode ver da ementa:

EMENTAS: 1. *Inconstitucionalidade. **Seguridade social. Servidor público.** Vencimentos. **Proventos de aposentadoria e pensões.** Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.* 2. *Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.* 3. *Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.* (ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203)

ADI 3105 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 18/08/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 18-02-2005 PP-00004

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADVDO.(A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO (A/S)

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

Nesses casos, tanto a AMB como a CONAMP impugnaram normas que alcançavam a integralidade dos servidores públicos e, por isso mesmo, **TAMBÉM** alcançava os membros das respectivas classes da magistratura e do Ministério Público.

Essa Corte não formulou qualquer óbice ao conhecimento dessas ADIs, obviamente, porque **INEXISTE** alguma entidade de classe **CAPAZ** de representar a **INTEGRALIDADE** de todos os servidores públicos.

Pois bem. Na Questão de Ordem suscitada na ADI n. 1282, assinalou o Ministro Sepúlveda Pertence que a pertinência temática **não depende de que a categoria respectiva seja o único segmento social** compreendido no âmbito normativo do diploma impugnado, **podendo ser um deles**:

*EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: idoneidade do objeto: decreto não regulamentar. Tem-se objeto idôneo à ação direta de inconstitucionalidade quando o decreto impugnado não é de caráter regulamentar de lei, mas constitui ato normativo que pretende derivar o seu conteúdo diretamente da Constituição. II. Ação direta de inconstitucionalidade: pertinência temática. 1. **A pertinência temática, requisito implícito da legitimação das entidades de classe para a ação direta de inconstitucionalidade, não depende de que a categoria respectiva seja o único segmento social compreendido no âmbito normativo do diploma impugnado.** 2. **Há pertinência temática** entre a finalidade institucional da CNTI - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - e o **decreto questionado, que fixa limites à remuneração dos empregados das empresas estatais** de determinado Estado, **entre os quais é notório haver industriários.** III. Ação direta de inconstitucionalidade: identidade do objeto com a de outra anteriormente proposta: apensação.
(ADI-QO 1282, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 06/12/2001, publicado em 29/11/2002, Tribunal Pleno)*

No precedente mencionado, admitiu-se a pertinência temática da CNTI para impugnar um decreto que alcançava **MINIMAMENTE** empregados de empresas estatais, que tinham em seus quadros profissionais qualificados como “industriários”. Já seria o bastante para aceitar a legitimação da entidade de classe dos industriários.

No caso sob exame, assim como nos demais precedentes, é o que ocorre, porém, em maior extensão, porque as normas impugnadas, a despeito de alcançarem a totalidade dos servidores públicos, alcançam, igualmente, a totalidade dos membros da magistratura, o que autoriza **o ajuizamento de ADI pela entidade de classe** de âmbito nacional dos magistrados.

Inaceitável, assim, a recusa da legitimação da AMB para a propositura da presente ADPF.

III – As normas impugnadas são do Estatuto do Servidor Público e, por isso, cabe a cada Tribunal aplicá-las ou não. Daí a pertinência da Anamatra e da Ajufe em face da aplicação das normas pelos Tribunais trabalhistas e federais

Acresce que a decisão agravada recusou a legitimação da Anamatra e da Ajufe, por fundamento distinto, assentando que, por serem associações de classe de parcela da magistratura, não preencheriam o requisito constitucional de entidade de classe nacional.

Sob esse enfoque, as requerentes ANAMATRA e a AJUFE carecem de legitimidade para a propositura da presente arguição, na medida em que constituem entidades representativas de apenas parte de categoria profissional, pois seu escopo de defesa dos interesses da magistratura federal e trabalhista não alcança todo o âmbito da categoria profissional em questão, qual seja, a magistratura nacional (ADI 5.448-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 24/2/2017; ADI-AgR-ED 3843, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/2015; ADI 4372, Rel. Min. AYRES BRITTO, redator para acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 25/9/2014), como bem salientado por essa CORTE:

Esse entendimento sofre, porém, restrição, como decidiu esse eg. STF em face da ADI n. 4462 proposta pela Anamages:

*EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES. NORMAS DE INTERESSE DA MAGISTRATURA ESTADUAL. ART. 78, § 1º, INC. III, IV E V, DA LEI COMPLEMENTAR N. 10/1996 DO ESTADO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS. CRITÉRIOS DIFERENTES DAS PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – Anamages não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade contra norma de interesse de toda a magistratura. **É legítima, todavia, para a propositura de ação direta contra norma de interesse da magistratura de determinado Estado-membro da Federação. Precedentes.** 2. Os incisos III e IV do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 10/1996 do Tocantins criaram critérios diversos dos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 80, § 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979) para desempate na lista de antiguidade da magistratura estadual (tempo de serviço público no Estado e tempo de serviço público geral). Inconstitucionalidade por contrariedade ao art. 93 da Constituição da República. Precedentes. 3. A adoção da idade como critério de desempate na ordem de antiguidade na magistratura (art. 78, § 1º, inc. V, da Lei Complementar estadual n. 10/1996) não apresenta plausibilidade jurídica necessária para o deferimento da medida cautelar.*

4. Medida cautelar parcialmente deferida para suspender a eficácia dos incisos III e IV do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 10/1996 do Estado do Tocantins.
(ADI 4462 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011)

De acordo com esse precedente a Anamages não seria legitimada para impugnar norma de interesse de toda a magistratura, mas seria legitimada para impugnar norma de interesse da magistratura de determinado Estado-Membro.

Nesse sentido, inclusive, tem sido acolhida a legitimação da Ajufe e da Anamatra:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.
(ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245)

ADI 3395 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 05/04/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação **DJ 10-11-2006 PP-00049**

REQTE.(S): **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE**

REQTE.(S) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Resolução no 336, de 2.003, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o acúmulo do exercício da magistratura com o exercício do magistério, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. 2. Alegação no sentido de que a matéria em análise já encontra tratamento na Constituição Federal (art. 95, parágrafo único, I), e caso comportasse regulamentação, esta deveria vir sob a forma de lei complementar, no próprio Estatuto da Magistratura. 3. Suposta incompetência do Conselho da Justiça Federal para editar o referido ato, porquanto fora de suas atribuições definidas no art. 105, parágrafo único, da Carta Magna. 4. Considerou-se, no caso, que o objetivo da restrição constitucional é o de impedir o exercício da atividade de magistério que se revele incompatível com os afazeres da magistratura. Necessidade de se avaliar, no caso concreto, se a atividade de magistério inviabiliza o ofício judicante. 5. Referendada a liminar, nos termos em que foi concedida pelo Ministro em exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal, tão-somente para suspender a vigência da expressão "único (a)", constante da redação do art. 1º da Resolução no 336/2003, do Conselho de Justiça Federal
(ADI 3126 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2005, DJ 06-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02190-01 PP-00186 RTJ VOL-00193-03 PP-00888)

ADI 3126 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 17/02/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação **DJ 06-05-2005**
REQTE.(S): **AJUFE - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL**
REQDO.(A/S) PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. ANEXO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA – LEI 13.255/2016). CONTROLE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIXADA A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI 4.048/DF. PROCESSO LEGISLATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA **ENTIDADE POSTULANTE, DIANTE DA HOMOGENEIDADE DE SEUS MEMBROS, A REPRESENTATIVIDADE NACIONAL E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A IMPUGNAÇÃO E OS FINS INSTITUCIONAIS DA ASSOCIAÇÃO REQUERENTE (Anamatra)**. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA PÉTREA DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CRFB/1988, ART. 2º C/C ART. 60, § 4º). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO PAUTADA EM DOIS FUNDAMENTOS: A) O CASO É DE TÍPICA ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO; E B) ATENDIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO, COM RESPEITO À INICIATIVA DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, DESEMPENHADA EM CONSONÂNCIA COM A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CRFB/1988, ART. 99). LEGÍTIMO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DO ABUSO DO PODER DE EMENDA. INOCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE DESPROPORCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CENÁRIO DE CRISE ECONÔMICA E FISCAL. CORTES ORÇAMENTÁRIOS EM DIVERSOS PODERES E POLÍTICAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA, NO CASO SUB EXAMINE, DE CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA PROMOVER, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, A COORDENAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA COM O PLANO PLURIANUAL (PPA) E AS RESPECTIVAS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO'S). O RELATÓRIO DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO (CMO) DO CONGRESSO NACIONAL NÃO VINCULA, POR SI SÓ, A APRECIÇÃO DAS CASAS LEGISLATIVAS DO PARLAMENTO FEDERAL. POSTURA DE DEFERÊNCIA JUDICIAL EM RELAÇÃO AO MÉRITO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. APELO AO LEGISLADOR QUANTO A EVENTUAL ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS DURANTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (CRFB/1988, ART. 99, § 5º). PEDIDO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) CONHECIDO E, NO MÉRITO, JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 13) A Justiça do Trabalho entendida enquanto serviço público estratégico e de típica concreção da soberania e da cidadania (CRFB/1988, art. 1º, caput, incisos I e II) para a materialização do direito fundamental do acesso à Justiça, mercê de se defrontar com severo corte orçamentário, deve merecer a sensibilidade do legislador e a atenção quanto ao disposto no artigo 99, §5º, da CRFB/1988 para que se avalie "a abertura de créditos suplementares ou especiais" durante a execução orçamentária do exercício. 14) A interpretação pluralista da Constituição implica uma interpretação que **legítima a entidade postulante quando presentes a homogeneidade entre seus membros, a representatividade nacional e a pertinência temática, aspectos que se verificam, em conjunto, no caso sub examine, de modo a tornar apta a Anamatra a veicular o pleito de fiscalização abstrata de norma que limita o orçamento da justiça laboral**. 15) Pedido de ação direta de inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, julgado improcedente.
(ADI 5468, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017)*

Aliás, há precedente no qual esse eg. STF admitiu a legitimação de entidade de classe de parte dos membros do Ministério Público -- a ANPR, que atua em favor apenas dos membros do Ministério Público Federal -- para impugnar a EC n. 41, tal como fizera a CONAMP, como se pode ver da ementa e da identificação do processo:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. **Somente os servidores públicos** que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.*

(ADI 3104, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00139 RTJ VOL-00203-03 PP-00952)

ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 18/08/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 18-02-2005 PP-00004

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR

ADVDO.(A/S): ARTUR DE CASTILHO NETO E OUTRO (A/S)

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

Volte-se para o caso sob exame e, conforme demonstrado anteriormente, a norma impugnada atinge não apenas a magistratura, mas todos os servidores públicos federais.

E aí, conforme igualmente demonstrado na petição inicial, a aplicação das normas do Estatuto do Servidor Público aos magistrados NÃO se dá por força de algum dispositivo legal impondo essa aplicação.

Não. A aplicação das normas impugnadas se deu por força de construção jurisprudencial, para o fim de impor aos magistrados a cassação da aposentadoria eventualmente concedida a título de sanção.

Se assim é -- e é assim -- a aplicação dependerá da ATUAÇÃO PARTICULAR de cada Tribunal (Federal ou Trabalhista) na imposição dessa sanção (cassação da aposentadoria).

Daí surge a legitimação especial quer da Ajufe, quer da Anamatra, para impugnar a norma do Estatuto dos Servidores Públicos, visando a impedir a sua aplicação em face dos magistrados federais e dos magistrados trabalhistas, no âmbito, repita-se, de cada Tribunal federal ou trabalhista.

* * *

Por último, veja-se que essa eg. Corte tem acolhido a legitimação conjunta da AMB, Anamatra e Ajufe em ações de controle concentrado de constitucionalidade de normas que alcançam a toda a magistratura, como se pode ver da ADI n. 5316:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88/2015. CUMULAÇÃO DE AÇÕES EM PROCESSO OBJETIVO. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MÉRITO. **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS DE IDADE DE MEMBROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NECESSIDADE DE NOVA SABATINA PERANTE O SENADO FEDERAL** (CRFB, ART. 52). VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CRFB, ART. 60, §4º, III). ULTRAJE À INDEPENDÊNCIA E À IMPARCIALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “NAS CONDIÇÕES DO ART. 52 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” DO ARTIGO 100 DO ADCT. SENTIDO DA EXPRESSÃO “LEI COMPLEMENTAR” NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 40, §1º, II, CRFB. **DISCUSSÃO RESTRITA AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 93, VI, DA CRFB. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL DE INICIATIVA DO STF. INVALIDADE DE LEIS ESTADUAIS QUE DISPONHAM SOBRE APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS. EXISTÊNCIA DE REGRA DE APOSENTADORIA ESPECÍFICA PARA MEMBROS DE TRIBUNAL SUPERIOR.** PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA UNIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO. (...). (ADI 5316 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

ADI 5316 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 21/05/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015

REQTE.(S) : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**

REQTE.(S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**

REQTE.(S) : **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE**

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Essa impugnação conjunta visa, exatamente, a demonstrar a unidade das associações de classe em face de impugnação de normas que não podem e não devem ser aplicadas em todos os órgãos do Poder Judiciário, Nacional, Estadual, Federal, Trabalhista ou Militar.

IV – Pedido

Infirmados todos os fundamentos da decisão agravada, requerem as autoras se digne o eminente Ministro relator de reconsiderá-la, para o fim de dar regular processamento à ação, submetendo-a ao julgamento do plenário para exame do mérito.

Na hipótese de ser reconsiderada a legitimação da AMB, pedem a Anamatra e Ajufe que sejam acolhidas pelo menos como “*amice curiae*”, visando a evitar o julgamento do agravo interno destinado a acolhe-las como autoras, uma vez que tal julgamento apenas retardaria o exame do mérito.

Entendendo, porém, o eminente relator de manter a decisão agravada na sua íntegra, requerem as autoras seja o presente agravo interno submetido ao julgamento do Plenário onde, confiam, será o mesmo conhecido e provido para o fim de ser reconhecida a legitimação das 3 associações autoras (ou pelo menos da AMB como autora e das demais como *amice curiae*), de sorte a permitir o regular processamento da ação com exame e julgamento do seu mérito.

Brasília, 28 de agosto de 2017.

P.p. 
Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)